

PARECER N.º 1/CITE/86

Assunto: Igualdade no trabalho e no emprego - Queixa de discriminação em função do sexo existente na ..., apresentada pelo Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte

1 - Em 5 de Novembro de 1981 recebeu a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) queixa, apresentada pelo Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte, relativa a discriminação em função do sexo existente na empresa ..., S. A. R. L., e que abrangia 81 trabalhadoras.

2 - Afirmava o Sindicato contemplar o ACT, celebrado entre a ..., S. A. R. L., e a FETESE e outros sindicatos e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, categorias profissionais diferentes («manipuladora» e «operador») para a mesma função. Esta situação permitia que as mulheres fossem classificadas como manipuladoras e os homens operadores e, como tal, tivessem remunerações diferentes, apesar de, segundo o Sindicato, desempenharem as mesmas funções.

3 - O ACT referido contemplava ainda outra discriminação em função do sexo, que consistia na existência de categorias profissionais designadas e definidas no feminino. Estavam nestas condições, além da manipuladora, de 1.ª e de 2.ª, a aprendiz de manipuladora, do 1.º e 2.º ano, a educadora de infância, a verificadora de qualidade e a vigilante de creche.

4 - Em reunião de 18 de Janeiro de 1982 entendeu a CITE haver uma situação de discriminação em função do sexo, decidindo chamar a atenção da empresa para o regime legal vigente, nomeadamente para o artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

5 - Em 12 de Fevereiro de 1982 a ... reconhece existir «lapso na denominação de determinadas categorias profissionais do acordo colectivo». Mas nega existência de discriminação em função do sexo, alegando que as funções de manipulador operador são distintas na realidade, o que as definições contratuais reflectem, pois manipuladora apenas exerce funções de fabrico «que não lhe são vedadas». As funções vedadas são exactamente, no entender da empresa, as funções desempenhadas pelo operador.

6 - Para melhor esclarecimento do assunto, e dado a problemática estar ligada à análise descrição e avaliação das funções existentes, a CITE pediu parecer técnico ao Núcleo de Estudos Profissionais da então designada Direcção de Serviços de Emprego, da Secretaria de Estado do Emprego. Ainda nesta linha, e simultaneamente, pediu-se à empresa reclama da e ao sindicato reclamante informações complementares sobre o conteúdo real das funções das trabalhadoras classificadas como manipuladoras e dos trabalhadores classificados como operadores que eventualmente justifiquem níveis salariais diferentes e sobre facto de a empresa manter exclusivamente mulheres na primeira daquelas categorias.

7 - Entretanto, as designações no feminino de algumas categorias profissionais contempladas no anterior ACT foram rectificadas para masculino/neutro no novo acordo colectivo celebrado entre a empresa e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982.

8 - Em 3 de Janeiro de 1983 a ... Portuguesa reafirma que a forma simplista utilizada para a definição contratual das categorias de manipulador e operador não altera realidade dos factos, tratando-se, na sua óptica, de categorias distintas, que correspondem à execução de tarefas diferentes, tarefas que, no caso dos operadores, pela sua «eventual perigosidade e determinados riscos» justificam

vencimentos diferenciados. Acrescenta ainda a empresa que não recruta pessoal feminino ou masculino para estas categorias há mais de dez anos, devido ao «esforço de mecanização que a empresa está a fazer».

9 - A Inspeção-Geral do Trabalho foi informada da abertura do processo e das várias diligências feitas no sentido de esclarecer a eventual existência de discriminação em função do sexo.

10 - Em 5 de Agosto de 1983 recebeu a CITE o solicitado parecer da Divisão de Estudos Profissionais, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, em que, a par da descrição das funções atribuídas às diferentes secções da empresa, se conclui:

a) Corresponder a designação de manipulador e a de operador a duas situações genericamente distintas, cada uma delas agrupando postos de trabalho com grau de complexidade semelhante;

b) Serem os operadores especializados na condução de uma determinada máquina pelo que se levantam algumas reservas quanto à existência de uma única designação contratual, tanto mais que esta cobre ainda outros trabalhadores (operador de serra circular, descascador manual de toros, preparador de pasta) cujas tarefas não são de condução de máquinas;

c) Existir rotatividade entre os diversos postos de trabalho ocupados pelos manipuladores, com semelhança no tipo e qualificação das tarefas desempenhadas, o que justifica a existência de uma mesma categoria profissional;

d) Haver incorrecção técnica na definição contratual de operador, por demasiado genérica e não descritiva das tarefas executadas, e na de manipulador por não serem descritas as funções, atribuídas, optando-se por uma descrição pela negativa, sem inclusive, serem explicadas as tarefas que lhe estão vedadas;

e) Existirem postos de trabalho que, pelos seus titulares levantarem ou transportarem elevados pesos e de acordo com o n.º 3, alíneas c) e d), da Portaria n.º 186/73, de 1 de Março, estão vedados às mulheres;

f) Justificarem-se as diferenças salariais por uns casos haver diferença sensível na complexidade das tarefas executadas pelos manipuladores e pelos operadores e noutros, em que essas diferenças de qualificação são inexistentes, pelo elevado esforço físico exigido a estes últimos;

g) Haver discriminação em função do sexo pelo facto de os trabalhadores do sexo feminino ocuparem os postos de trabalho menos exigentes da produção e, portanto auferirem salários mais baixos.

11 - Em 13 de Março de 1984 a ... Portuguesa informa que são critérios de produtividade e risco que estão na base da exigência de características especiais para os postos de operador, sem no entanto especificar quais são essas características e sobretudo sem esclarecer por que são as mesmas, atributo exclusivo do sexo masculino.

Face aos elementos recolhidos e sumariamente expostos, considera a CITE:

1) Corresponderem as categorias contratuais operador e manipulador a duas situações genericamente distintas da realidade profissional. Cada uma delas inclui postos de trabalho

diferenciados, mas com um grau de complexidade e responsabilidade semelhante entre si, aceitando-se haver entre uma e outra daquelas situações diferenças de qualificação que poderão justificar a existência de diferenças salariais;

2) Existirem, paralelamente à situação atrás descrita, postos de trabalho ocupados por trabalhadores classificados como operadores (trabalhador de descarga e transporte de toros, descascador manual de toros, ajudante de operador de máquinas de desenrolar madeira para palitos) que não são mais complexos que os postos de trabalho ocupados pelos manipuladores, embora sejam muito exigentes a nível de esforço físico, estando por isso, vedados às mulheres;

3) Existir uma incorrecta ou insuficiente definição das profissões a nível contratual que, não reflectindo a divisão do trabalho existente, dificulta a averiguação da existência de discriminação indirecta em função do sexo;

4) Não existir explicitação clara das exigências de determinados postos de trabalho (por exemplo, esforço físico, conhecimentos, destreza), o que permite a exclusão das mulheres desses postos com o fundamento, não provado, de as mesmas não possuírem os necessários requisitos;

concluindo-se:

Existir uma situação de discriminação em função do sexo, que reside fundamentalmente no facto de a categoria profissional contratual de operador ser exclusivamente ocupada por homens e a categoria de manipulador ser exclusivamente ocupada por mulheres, sendo que esta é a mais desqualificada em termos de complexidade das tarefas e de salário e estando vedado às mulheres as categorias mais qualificadas mesmo que não exigentes do ponto de vista do esforço físico; Não se ter alterado a real situação de discriminação existente pelo facto de o novo ACT a designação no feminino da categoria profissional de manipulador ter sido substituída por designação no masculino/neutro;

Não se ter verificado recrutamento externo a empresa desde 1979, ano da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 392/79, quer para a categoria de manipulador quer para a de operador;

pelo que se deverá:

1.º Em futuros recrutamentos externos ou internos para os postos de trabalho genericamente designados por «operador» não vedados às mulheres pelo esforço físico exigido ter em conta a actual situação de discriminação, de forma a contemplar obrigatoriedade da igualdade de oportunidades e o princípio da não discriminação em função do sexo;

2.º Em futuro acordo serem referenciados como tal e devidamente descritos em termos de tarefas os postos de trabalho que, exigindo um esforço físico suplementar, não são susceptíveis de ser ocupados por mulheres.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1986 (84.ª REUNIÃO)

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 5-6/86)